



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO / CONTRARRAZÕES

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 220551/2022

RAZÕES: EM RAZÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA SIDNEI DOS SANTOS RIBEIRO INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 26.444.047/0001-38 VENCEDORA DO CERTAME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EXECUÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS, GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL, FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS RELACIONADAS AO 3º SETOR E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RECORRENTE: SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 46.078.095/0001-67

CONTRARRAZOANTE: SIDNEI DOS SANTOS RIBEIRO – CNPJ Nº 26.444.047/0001-38

I. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela empresa **SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ sob nº 46.078.095/0001-67, doravante denominada apenas **RECORRENTE**, contra decisão que declarou a empresa **SIDNEI DOS SANTOS RIBEIRO** inscrita no CNPJ sob nº 26.444.047/0001-38 vencedora do certame na Dispensa nº 045/2022, doravante denominada apenas **CONTRARRAZOANTE**, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, após pronunciamento da Comissão de Licitação que recebeu o Recurso, ao tempo que determinou o prosseguimento dos procedimentos e prazos recursais. Isto posto, passa-se

145
Tetian
sp



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



a analisar o MÉRITO da peça recursal.

II. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi cientificado aos licitantes da existência e trâmite do epigrafado RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de publicação de Aviso no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Município de Monteiro Lobato em 28 de junho de 2022 ao Processo Licitatório retro identificado.

A RECORRENTE inicia a peça recursal tecendo uma vasta argumentação sobre o prazo para apresentação da proposta e documentos, portanto passa-se a análise quanto a essas razões no presente relatório.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, irresigna-se contra a decisão que declarou a empresa SIDNEI DOS SANTOS RIBEIRO inscrita no CNPJ sob nº 26.444.047/0001-38 vencedora do certame, expondo o seguinte:

“Como pode-se observar da documentação apresentada pela licitante concorrente desta recorrente, a proposta e documentos foram apresentados no dia 22/06 às 15:39, ou seja, a destempo para esta licitação, nos termos do item 4 do edital.”

Transcrevemos ainda, o seguinte trecho da RECORRENTE:

“Importante observar que se constou no

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



preâmbulo do edital a data de 22/06.”

A RECORRENTE pontua dois aspectos constantes no edital da licitação epígrafe.

De todo exposto, a RECORRENTE requer à Comissão de Licitação, por base no princípio da vinculação do Ato Convocatório ***“o licitante concorrente apresentou proposta e documentos a destempo, devendo este não ter vencido a licitação, e sim, ter sido desclassificado, o que espera como resultado do presente recurso, visando evitar a judicialização de demanda.”***

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Nas Contrarrazões, a empresa SIDNEI DOS SANTOS RIBEIRO inscrita no CNPJ sob nº 26.444.047/0001-38, contestou os apontamentos:

“Conforme estabelecido no Preâmbulo e na respectiva publicação do certame no Site da Prefeitura, o prazo para a entrega da referida documentação era até dia 22/06/200, às 16h00 e esta empresa encaminhou a proposta comercial, bem como a documentação de habilitação, dentro do prazo estabelecido, ou seja, está apta para ser habilitada e participar do certame.”

V. DA ANÁLISE

Antes de tudo, cumpre informar que a declaração de vencedor do certame à CONTRARRAZOANTE foi fruto de ampla análise da

[Handwritten signature]
Tram



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



documentação.

Portanto, em se constatando uma irregularidade no ato de publicidade, conforme versa a RECORRENTE, passa-se à análise de Mérito a argumentação:

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tendo em vista o extenso arrazoado da RECORRENTE e CONTRARRAZOANTE sobre o prazo de publicidade legal, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021 é clara em seu Art. 75, §3º:

*“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados,*

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



*devendo ser selecionada a **proposta mais vantajosa.**" (grifo nosso)*

Salienta-se deste modo, que essa Comissão de Licitação ao descrever a data do dia 22 de junho de 2022 em seu preâmbulo, cumpriu o prazo mínimo estipulado em lei, ademais sagrou vencedora para o certame a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Assim, com base no que foi estritamente solicitado no Edital da Dispensa de Licitação nº 045/2022 e na contagem do prazo expomos, os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ou seja, conforme pode-se observar a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Município de Monteiro Lobato (Fls. 61 e 62), a informação oficial da intenção de Dispensa supramencionado ocorreu em 15 de junho de 2022, sendo assim, exclui-se o dia 15 de junho de 2022, começando a contar o prazo tão somente em 20 de junho de 2022, findando-se em 22 de junho de 2022, conforme texto vinculado ao edital.

Na esteira deste entendimento, a data redigida no item 4 do instrumento vinculatório a este certame (14 de junho de 2022) é a data da qual enviamos o documento a publicidade, contando-se o prazo, tão somente após sua veiculação oficial que se deu em 15 de junho de 2022.

Importante ressaltar que a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º). Observando ainda que o dia 16 de junho foi feriado nacional e no

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



dia 17 de junho de 2022, não houve expediente na Administração, incidindo, por consequência a regra prevista no § 1.º do referido art. 66.

In verbis:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da certificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Aplica-se, assim, por analogia aos processos administrativos do Município de Monteiro Lobato, de modo especial ao Processo de Licitação n.º 220551/2022, o qual tem como objeto a Dispensa de Licitação n.º 045/2022, as normas e princípios do mencionado diploma federal, uma vez que a Municipalidade não possui legislação própria que discipline os procedimentos administrativos.

Assim, não se materializou precedente a afirmação da RECORRENTE de que a CONTRARRAZOADA apresentou documentos de habilitação e proposta em data superior ao prazo legal. E ainda, não há razões para sua inabilitação jurídica, visto que a empresa está regularmente inscrita nos órgãos competentes para exercer as atividades que são compatíveis com o objeto da licitação.

 
Tatiana



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



VI – DA CONCLUSÃO

De tudo quanto dito, conheço do Recurso Administrativo, e quanto aos ritos procedimentais adotados por esta Pregoeira na condução do Certame, não se vislumbra vício ou ilegalidade, tampouco inobservância aos princípios da licitação, notadamente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, as alegações suscitadas não merecem prosperar, uma vez que desprovidas de circunspecção, pelo que submetemos o assunto à consideração da autoridade competente, sugerindo negar provimento ao recurso interposto pela licitante SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ sob nº 46.078.095/0001-67, pelos fundamentos acima expostos, mantendo-se a decisão do certame que habilitou e declarou vencedora o objeto da dispensa de Licitação nº 045/2022 à SIDNEI DOS SANTOS RIBEIRO inscrita no CNPJ sob nº 26.444.047/0001-38.

É a conclusão. Encaminhem-se os Autos ao Exmo. Prefeito Municipal para apreciação e decisão final.

Monteiro Lobato, 01 de julho de 2022.

Tatiana Alvarenga
Tatiana Alvarenga

Presidente da Comissão de Licitação

Lucas Henrique Guimarães de Souza
Lucas Henrique Guimarães de Souza

Equipe de Apoio

Luciana Maria Barreto
Luciana Maria Barreto

Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



Parecer do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Dispensa de Licitação nº 045/2022

Processo Administrativo nº 220551/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e execução de assessoria e consultoria em captação de recursos, gerenciamento de convênios em âmbito federal e estadual, formalização de parcerias relacionadas ao 3º setor e prestação de contas.

Em conformidade com os termos do Parecer da Comissão de Licitação exarado, considerando as razões e a fundamentação apresentada, com base nos motivos expostos e vinculados, ratifico a decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Monteiro Lobato, 01 de julho de 2022.

Edmar Jose de Araújo

Prefeito Municipal